



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.720327/2017-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.906 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS e COFINS importação
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/10/2012

REPEX. CONDIÇÃO PARA A EXTINÇÃO DO REGIME.

A sistemática do REPEX exige que a exportação seja realizada por estabelecimento habilitado no regime, caso contrário, configura o descumprimento do prazo de vigência do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Walker Araújo e José Renato Pereira de Deus que davam provimento ao recurso. Apresentará declaração de voto o conselheiro Walker Araújo.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se a incidência de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação e seus consentâneos legais por alegado descumprimento, por parte da Contribuinte, das condições estabelecidas para a fruição do Regime Aduaneiro especial denominado REPEX - Regime Aduaneiro Especial de Importação de Petróleo Bruto e seus Derivados, regulado pelo Decreto 6.759 de 2 de fevereiro de 2009, especialmente nos artigos 463 a 470.

Em razão da precisão com que narrou os fatos ocorridos até então, adoto e transcrevo o Relatório que embasou a decisão proferida pela DRJ:

“Segundo a autoridade fiscal, o sujeito passivo, para fins de extinção do regime a que fora habilitado por meio no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 46, de 11 de julho de 2011, informou, no respectivo sistema de controle, haver procedido, com base nas Declarações de Exportação (DE) nº 2130258762/5, 2130292190/8 e 2130423005/8, à exportação da mercadoria (óleo bruto de petróleo) importada sob a Declaração de Importação (DI) nº 12/1833034-3, registrada em 02/10/2012.

Diz a fiscalização que a mercadoria exportada por meio da DE nº 2130292190/8 não se prestou a extinguir o regime, visto que a exportação foi realizada por estabelecimento que não se encontrava entre os habilitados no Anexo do referido ADE, contrariando assim o disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001, que determina que a exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao Repex.

Cientificado do lançamento em 21/07/2017 (vide fls. 69), o sujeito passivo apresentou, em 07/08/2017, impugnação na qual alega:

- a) que a construção argumentativa do auto de infração não encontra respaldo na própria legislação de regência utilizada como fundamento para as exigências fiscais;*
- b) que o artigo 468, § 3º do Decreto nº 6.759/09 apenas prevê como causa para a exigência dos tributos que estavam suspensos o descumprimento do prazo nada se referindo a uma eventual utilização de estabelecimento não habilitado;*
- c) que em nenhum momento foi apontada alguma irregularidade quanto a quantidade ou a qualidade da mercadoria exportada, sendo fato incontroverso a realização da exportação;*
- d) que uma coisa é a exportação por estabelecimento não previamente habilitado. Outra coisa completamente diferente é o descumprimento do prazo para a reexportação da mercadoria como modo de extinção do regime de admissão especial;*

e) que o auto de infração acaba se valendo de fundamento não previsto na norma de regência, alargando indevidamente o seu campo de abrangência para exigir os tributos que se encontravam suspensos com a admissão da mercadoria pelo regime especial;

f) que existe sanção específica para os casos de eventual descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive sob regime aduaneiro especial;

g) que a necessidade de habilitação do estabelecimento para fins de realização de exportação, como forma de extinção do regime de admissão especial, trazida pelo artigo 10, § 3º da IN nº 5/2001, encontra o seu fundamento de validade no artigo 13-A do Decreto nº 6.759/09;

h) que o aludido decreto, para os casos de descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela Receita Federal, impõe a penalidade de R\$ 10.000,00 por dia, tal como previsto no artigo 728, III, "b";

i) que o artigo 735-C, § 2º, inciso I, "a" e inciso II, também do decreto, estipula que a contagem da multa diária se dará após o infrator ser notificado para o saneamento da irregularidade;

j) que, apurando a existência de irregularidade com a exportação por estabelecimento não habilitado, deveria o responsável pela fiscalização ter notificado a Impugnante para o devido saneamento que, caso não fosse providenciado, justificaria a incidência de multa diária;

k) que em nenhum momento a legislação de regência prevê a exigência dos tributos que se encontravam suspensos;

l) que, ainda que eventualmente a exportação tenha ocorrido por estabelecimento não habilitado, este fato não se deu em relação a todo o volume importado através da DI 12/1833034-3 (159.749,90 m3), mas tão somente em relação à quantidade exportada por meio da DE 2130292190/8 (146.506,713 m3);

m) que o responsável pela fiscalização deveria aplicar o percentual proporcional à DE supostamente irregular em todos os itens que compõe o valor aduaneiro;

n) que, caso se entenda pela manutenção da cobrança, o valor deverá ser reduzido dos R\$ 58.489.408,88 originalmente exigidos, para R\$ 58.392.495,56."

É o relatório.

Contudo, a DRJ não acatou os argumentos da Recorrente, julgando-a improcedente e expedindo as seguintes Ementas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/10/2012

TIPIFICAÇÃO. CONSENTANEIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Verificada a consentaneidade entre os fatos que justificaram o lançamento e a hipótese legal de incidência tributária, não se há de falar em nulidade por erro de tipificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/10/2012

ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo erro de fato no lançamento, mantém-se o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/10/2012

REPEX. DESCUMPRIMENTO. TRIBUTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGÊNCIA.

Serão exigidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, os tributos suspensos em decorrência da aplicação do Repex, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos da Impugnação, submetendo-os a esta instância recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo e reveste-se das demais formalidades legais razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Sinteticamente, a contribuinte foi autuada por haver descumprido requisito elementar do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Petróleo Bruto e seus Derivados - REPEX, regulado pelo Decreto 6.759 de 2 de fevereiro de 2009, especialmente nos artigos 463 a 470.

Isto porque os artigos 463 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/2009) permitem a importação dos produtos com a suspensão do pagamento de tributos, desde que posteriormente reexportados, nos prazos e condições estipulados. Caso não sejam cumpridas as obrigações são exigidos os tributos suspensos.

A Controvérsia circunscreve-se à incidência do PIS e COFINS Importação por alegado descumprimento de condições estabelecidas no REPEX, especificamente que a saída do petróleo deve ser realizada por um estabelecimento habilitado.

Vejamos o arcabouço normativo, tendo por marco o Regulamento Aduaneiro:

“Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 464. O regime será concedido somente a empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que possua autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação dos produtos a serem admitidos no regime.

Art. 465. A Secretaria da Receita Federal do Brasil especificará os produtos que poderão ser admitidos no regime.

Art. 466. O prazo de vigência do regime será de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período, tendo como termo inicial a data do desembaraço aduaneiro de admissão das mercadorias.

Art. 467. Será permitido o abastecimento interno, com o produto importado admitido no REPEX, no prazo de vigência do regime, desde que cumprido o compromisso de exportação, mediante a exportação de produto nacional em substituição àquele importado.

Da Extinção Da Extinção da Aplicação do Regime

Art.468.Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I- exportação do produto importado; ou

II- exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 467.

§1ºA exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§2ºO fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não

será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo.

§3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art.469. O controle aduaneiro da entrada e da saída do País de produto admitido no regime será efetuado mediante processo informatizado.

Art.470. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

da Aplicação do Regime

Art. 468. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - exportação do produto importado; ou

II - exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 467.

§ 1º A exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo.

§ 3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 469. O controle aduaneiro da entrada e da saída do País de produto admitido no regime será efetuado mediante processo informatizado.

Art. 470. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a

implementação do disposto neste Capítulo.” (destaques não constantes do original)”

Em poucas palavras, o regime permite a importação do bem, inclusive para abastecimento interno, desde que produto equivalente ao importado seja exportado no prazo determinado.

No que diz respeito a este Regime, o Regulamento Aduaneiro é regulamentado pela Instrução Normativa SRF 05/2001 que exige, para a comprovação da exportação, que o estabelecimento exportador seja habilitado no REPEX:

EXTINÇÃO DO REGIME

“Art. 10. O Repex será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

I - do produto importado;

II - de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao Repex.” (destaques não constantes do original)

A fiscalização alega que a reexportação teria sido realizada por estabelecimentos não habilitados no anexo do ADE n. 46/2011 o que contraria, em tese, o disposto no parágrafo 3º do Artigo 10 da INS SRF 05/2001.

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração teria tratado do excesso de prazo e não da irregularidade da habilitação do estabelecimento exportador.

A Recorrente alega ainda que a sanção para a irregularidade da habilitação do estabelecimento exportador seria de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia a contar da data que foi notificado da irregularidade.

Neste momento vale destacar que a Recorrente em nenhum momento alegou ou trouxe qualquer documento no sentido de que a exportação teria se dado por estabelecimento habilitado no REPEX.

A Recorrente argumenta ainda que teria ocorrido excesso no poder regulamentar.

Finalmente, alega ainda erro nos cálculos.

2.1. O motivo da autuação (item 3.1 do Recurso Voluntário)

A Recorrente sustenta que a autuação é nula eis que teria sido motivada pelo descumprimento do prazo, e não por eventual utilização de estabelecimento não habilitado.

Vejam os como foi lavrado o Auto de Infração:

"Assim, só é possível a vinculação de DDE's à DI, com o objetivo de se extinguir o REPEX, se a exportação for realizada por estabelecimento habilitado no regime, caso contrário, configura o descumprimento do prazo de vigência do regime, já que não foram adotadas as providências descritas no caput do artigo 468 do Regulamento Aduaneiro." (e-fls. 52)

Em outras palavras, a fiscalização admitiu que, inadimplida formalidade que diz respeito ao estabelecimento exportador (estar habilitado no REPEX), não se considera cumprido o prazo para reexportação.

Dito ainda de outra forma, considerando que a Recorrente tinha um prazo para exportar um produto (em observância a formalidades) e não tendo ocorrido a exportação (em observância a formalidades), houve o descumprimento do prazo da CORRETA exportação (eis que a exportação para ser considerada como tal deve ser realizada em observância das formalidades) acarretando a exigibilidade dos tributos suspensos, acréscimos legais e penalidades.

2.2. As consequências do descumprimento das condições de habilitação do estabelecimento no REPEX. (ítems 3.1 e 3.2 do Recurso Voluntário)

A Recorrente alega que o descumprimento da norma que exige que o estabelecimento exportador seja habilitado pelo REPEX ensejaria tão somente multa de R\$ 10 mil por dia, contados a partir da data da notificação da irregularidade do estabelecimento, na forma do artigo 728 "b" do Regulamento Aduaneiro, cominado com o artigo 13-A e 13-C também do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcritos:

"Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

a) por desacato à autoridade aduaneira; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

b) por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 13-A ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 13-C; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)"

Vejamos agora quais seriam as exigências do artigo 13-A e 13-B do mesmo Regulamento Aduaneiro.

*“Art. 13-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais (Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 34, **caput**). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o **caput**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 1º): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

I - segregação e proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e ao controle aduaneiros; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

IV - disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

V - disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

VI - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para: (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

a) vigilância eletrônica do recinto; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

b) registro e controle: (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

1. de acesso de pessoas e veículos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 2º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 3º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 13-B. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 13-A, fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 35). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)”

Como se pode perceber pela leitura dos dispositivos legais invocados pela Recorrente, a exigência de que o estabelecimento exportador seja habilitado pelo REPEX não é um mero capricho inútil, mas sim diz respeito ao cumprimento de normas que dizem respeito ao controle do estabelecimento, uma verdadeira segurança para que seja possível aferir os fatos neles ocorridos.

Pela leitura dos mencionados artigos é possível constatar que a multa invocada pela Recorrente tem lugar quando o estabelecimento descumpre os requisitos (sanção pela prática de ato jurídico), sendo ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE do caso concreto (suspensão de regime

No caso concreto o tributo (acompanhado das multas e demais acréscimos) foi exigido pelo fato de não haver sido exportado bem (em observância às formalidades legais) no prazo legalmente previsto para tanto, tendo a Recorrente trazido informação de exportação que não se reveste das formalidades legalmente exigidas para tanto, o que é absolutamente independente das multas por descumprimento de requisitos para a habilitação do estabelecimento, fatos absolutamente autônomos.

2.3. Alegação de que a Recorrente deveria ter sido notificada do descumprimento das regras para a habilitação do estabelecimento.

O presente processo trata exclusivamente das consequências tributárias da Recorrente não haver comprovado a exportação de bem em observância às formalidades legais, o que tem o condão de tornar exigíveis os tributos suspensos quando da admissão do regime, acrescidos de multa e demais acréscimos.

A Recorrente, contudo, busca estabelecer uma confusão entre este fato e as normas que regem as condições para que o estabelecimento seja habilitado para o REPEX, absolutamente estranhas aos Autos eis que, como já mencionado alhures, são fatos autônomos.

2.4. Da IN SRF n. 05/2001.

A Recorrente sustenta que a IN SRF 05/2001, que regulamentou o Decreto Aduaneiro, teria extrapolado o limite possível da delegação, especialmente quando previu condição de extinção do Regime especial se o estabelecimento exportador não estiver habilitado ao REPEX.

Ao contrário do que alega a Recorrente, esta exigência não extrapola os limites da regulamentação, até porque todas as normas constantes dos mencionados e transcritos artigos da referida IN dizem respeito a condições perfeitamente razoáveis com a sua finalidade de regular o exercício à fruição de um benefício fiscal, qual seja, atribuir segurança jurídica aos fatos, evitando eventuais fraudes e erros.

2.5. Alegação de ausência de prejuízo ao controle aduaneiro - boa fé da Recorrente.

A Recorrente alega que não houve qualquer prejuízo ao controle aduaneiro, eis que a mercadoria teria sido efetivamente exportada e a DDE vinculada à DI.

O presente processo trata do descumprimento de uma norma atinente à formalidade que deveria se revestir uma exportação para que surtisse efeitos em relação ao regime REPEX.

A referida norma busca exatamente estabelecer segurança de que o bem que está sendo exportado confere com o que está sendo declarado e a administração tributária não pode simplesmente ignorar a sua existência, sob o argumento de irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Em última análise, sem que o estabelecimento exportador seja habilitado ao REPEX não há segurança jurídica acerca da quantidade e das demais características do bem exportado.

Assim, trata-se de uma norma objetiva e condição para a fruição do benefício tributário.

2.6. A Correção dos valores exigidos.

A Recorrente argumenta que nem toda a exportação ocorreu por estabelecimento não habilitado, o que ensejaria, ao seu ver, a aplicação proporcional da exigibilidade do tributo, devidamente acompanhado da multa e outras cominações legais.

Todavia, observando-se o julgamento da DRJ tem-se que a subtração das DE já foi realizada quando do cálculo realizado quando da lavratura do Auto de Infração.

"Da alegação de erro de fato no cálculo da multa

A impugnante alega que, mesmo que eventualmente a exportação tenha ocorrido por estabelecimento não habilitado, este fato não se deu em relação a todo o volume importado através da DI nº 12/1833034-3 (159.749,90 m3), mas tão somente em relação à quantidade exportada por meio da DE nº 2130292190/8 (146.506,713 m3), e que, por isso, a exigência deveria ser proporcional à DE supostamente irregular em todos os itens que

compõem o valor aduaneiro, devendo o valor ser reduzido dos R\$ 58.489.408,88 originalmente exigidos para R\$ 58.392.495,56.

Não tem razão a impugnante em questionar o valor da autuação, porquanto a fiscalização, ao estabelecer a base de cálculo das contribuições, deduziu corretamente, da quantidade de mercadoria importada sob o Repex, mediante a DI nº 12/1833034-3 (159.749,904 m3), as parcelas que haviam sido regularmente exportadas por meio das DE nº 2130258762/5 (10.553,172 m3) e 2130423005/8 (2.690,019 m3), de modo que a diferença das contribuições devidas é diretamente proporcional à quantidade de mercadoria exportada mediante a DE nº 2130292190/8 (146.506,713 m3).

Corretos, portanto, os cálculos de fls. 54 e 63, tem-se como improcedente a alegação de erro de fato."

Por este motivo, entendo que também não possui razão a Recorrente em relação a este tópico.

2.7. Conclusões

Conclusivamente, superados todos os argumentos lançados pela Recorrente, é de se negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Declaração de Voto

Conselheiro Walker Araujo.

Com a devida vênia, ouço divergir da solução proposta pelo ilustre relator que manteve o lançamento fiscal, por entender que a exportação realizada por estabelecimento não habilitado ao Repex é causa de afastamento do benefício previsto nos artigos 463 a 467 e da exigência dos tributos e consectários legais previsto no §3º, do artigo 468, ambos do RA nº 6.759/2009.

Para o relator, a exportação realizada por estabelecimento não habilitado no Repex não acarretou nenhuma hipótese de extinção do Regime previsto no artigo 10, da IN nº 05/2001, ocasionando, assim, na não exportação do bem admitido no regime e,

consequentemente no desrespeito ao prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, previsto no artigo 466 da norma anteriormente citada.

Contudo, entendo que a norma impôs a exigência dos tributos e consectários legais somente para os casos em que a exportação do bem tenha sido realizada fora do prazo previsto no artigo 466, do RA.

Não há no referido normativo, punição, por assim se dizer, para os casos em que o contribuinte tenha utilizado estabelecimento não habilitado no Repex para realizar a exportação. A norma é clara ao dispor que "*§ 3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.*"

Outro ponto que merece destaque e, essa é a leitura que faço sobre os preceitos normativos que tratam da matéria sobre litígio, é que tanto o Regulamento Aduaneiro, quanto a IN 05/2001, nos incisos dos artigos 468¹ e 10², respectivamente, prevêm que a extinção do regime se dará na data do embarque do produto importado ou de nacional, inexistindo, ao meu ver, outra hipótese de extinção do regime, a saber:

Art. 468. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I – exportação do produto importado; ou

II – exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 467.

¹ Art. 468. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I – exportação do produto importado; ou

II – exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 467.

§1º A exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§2º O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo.

§3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.

² Art. 10. O Repex será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

I - do produto importado;

II - de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao Repex. (destaques não constantes do original)

§1ª A exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§2º O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo.

§3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.

Art. 10. O Repex será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

I - do produto importado;

II - de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao Repex. (destaques não constantes do original)

Ou seja, a exportação do produto por estabelecimento habilitado no Repex não é hipótese de extinção do regime.

Com efeito, o §3º, do artigo 10, da IN nº 05/2001, veio apenas esclarecer que a "A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao Repex". Não há qualquer vinculação desse permissivo com a penalidade prevista no §3º, da artigo 468, do RA.

Fosse a intenção do legislador, deveria constar do texto normativo que não se considera exportado para fins de cumprimento do regime e do prazo estabelecido na norma específica, a exportação realizada por estabelecimento não habilitado no Repex.

Aliás, o legislado ao editar o § 1º, do artigo 10, da IN 05/2001 que, considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que

Processo nº 10821.720327/2017-48
Acórdão n.º **3302-006.906**

S3-C3T2
Fl. 16

disciplina o despacho aduaneiro de exportação, inseriu como único requisito para cumprimento do regime que o produto despachado de exportação tenha sido averbado, dentro do prazo.

Neste cenário, não vejo que o ato praticado pela Recorrente seja capaz de ensejar as exigências previstas no §3º, do artigo 468, do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual, entendo que o Auto de Infração não deve subsistir.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo